



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725140/2011-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.190 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de outubro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MIGUEL GUIMARÃES FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Dayse Fernandes Leite. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 23/28) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2009, ano calendário 2008, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual (DIRF), na qual apurou-se saldo de imposto de renda suplementar, de R\$ 30.357,26, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 9.357,26, por omissão de rendimentos, de R\$ 146.531,95, recebidos em ação trabalhista,

Apreciada a Impugnação de fl. 2, o lançamento foi julgado procedente sob o seguinte fundamento:

Registra-se, ainda, que a decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária.

Não estava em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. No aspecto tributário, a sentença teve função meramente homologatória, não criando o direito à isenção no presente processo. A questão tributária foi meramente incidental no processo trabalhista, e portanto mesmo uma sentença judicial não tem o condão de criar coisa julgada a seu respeito. E mais, a Justiça Trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre isenção tributária.

Em suma, a única referência para a obtenção do valor tributável a ser submetido ao ajuste anual é a Dirf apresentada pela fonte pagadora com indicação de rendimentos tributáveis pago em 2008, de R\$ 1.367.439,00. Portanto, correta a omissão de rendimentos apurada.

Finalmente, a respeito do alegado efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, registra-se que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada e, portanto, não há que se falar em confisco com relação à multa de ofício aplicada de 75% prevista na legislação tributária, presumidamente sancionada com respeito aos preceitos constitucionais.

Nas razões recursais (fl.130/153), argumenta a não incidência de IR sobre o valor recebido no acordo judicial trabalhista, alegando que tais rendimentos teriam natureza indenizatória e portanto, seriam isentos de IR.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física exigido de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da “descrição dos fatos e fundamento legal” de fl. 25.

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF, c/c.o artigo 1 da Portaria CARF n. 1/2012.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.